



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 9/85

Introduz alterações aos artigos 3 e 28 das Normas de Organização e Direcção do Aparelho Estatal Central, aprovadas pelo Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho

Decreto n.º 10/85

Aprova o Sistema Tarifário de Energia Eléctrica a nível nacional

consideradas as especificidades de cada órgão, particularmente quanto ao Ministério da Defesa Nacional, Ministério do Interior, Ministério dos Negócios Estrangeiros, Ministério da Justiça e Serviço Nacional de Segurança Popular»

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Presidente da República, Marechal da República
SAMORA MOISÉS MACHEL

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 9/85

de 11 de Dezembro

A Lei n.º 4/85, de 12 de Novembro, aprovada pela Comissão Permanente da Assembleia Popular introduziu alterações à Lei n.º 14/78, de 28 de Dezembro, adequando a composição do Conselho de Ministros a sua natureza de órgão mais alto do Governo

Tornando-se necessário uniformizar algumas disposições das Normas de Organização e Direcção do Aparelho Estatal Central aprovadas pelo Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho, com o novo conteúdo da Lei n.º 14/78, ao abrigo da alínea g) do artigo 60 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta

Artigo único Os artigos 3 e 28 das Normas de Organização e Direcção do Aparelho Estatal Central, aprovadas pelo Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho, passam a ter a seguinte redacção

«ARTIGO 3
Classificação

- 1 São órgãos centrais do Aparelho de Estado os Ministérios, as Comissões Nacionais, as Secretarias de Estado e o Serviço Nacional de Segurança Popular (SNASP), cujos objectivos, funções e tarefas são definidos em diplomas legais próprios
- 2 São também parte integrante dos órgãos centrais do Aparelho de Estado as suas delegações territoriais internas e as delegações externas

ARTIGO 28

Ambito de aplicação

Na aplicação das presentes Normas de Organização e Direcção do Aparelho Estatal Central deverão ser

Decreto n.º 10/85

de 11 de Dezembro

A energia eléctrica constitui um factor essencial para o desenvolvimento económico do nosso País e consequente bem-estar social do nosso Povo

Uma das características principais do sector de energia eléctrica nacional era o grande isolamento dos centros produtores. Isto significava a impossibilidade de uma maior poupança de combustíveis e de gestão eficaz dos meios de produção

O Partido FRELIMO, consciente desta situação e dos desequilíbrios territoriais definidos no seu 3.º Congresso os fundamentos da política de electrificação da República Popular de Moçambique

Para a realização destas orientações, criou-se um vasto programa de investimentos no sector, tornando-se agora necessário reformular os princípios do actual Sistema Tarifário, de modo a contribuir para a implementação da política definida e ao mesmo tempo eliminar as assimetrias regionais, resultantes da existência de preços diferentes de região para região, de localidade para localidade

O actual Sistema Tarifário em vigor há cerca de 20 anos, já há muito abandonado pelos países de onde fora decalcado, era extremamente trabalhoso e servia os objectivos limitados do fomento colonial. Ele possui sete tipos diferentes de tarifas para os consumidores de Baixa Tensão cada uma das quais com um total de trinta e cinco subdivisões diferentes e variáveis consoante o número de divisões uteis de habitação, a área ocupada pela instalação ou potência dos contadores aplicados, havendo para os consumidores de Alta Tensão quatro escalões com sete subdivisões. Assim tornou-se imperioso o estudo de um novo Sistema Tarifário, adaptado a nossa realidade

O novo Sistema Tarifário, beneficiando de uma grande simplicidade de aplicação tem uma estrutura de tipo binómio possibilitando que a realização do seu valor se faça

mais de acordo com a estrutura real de custos, pois ela constitui o somatório de duas parcelas — Taxa de Potência e Taxa de Energia — reflectindo os custos de produção, transporte e de distribuição, respectivamente. Ele reflecte também o aumento quer dos preços dos combustíveis, quer dos custos de manutenção e amortização de investimentos novos, com vista a assegurar o equilíbrio económico-financeiro do sector.

Igualmente foram já criadas as premissas para a introdução de um Sistema Tarifário único a nível nacional.

Tendo em consideração esse factor, o novo Sistema Tarifário é já uniformizado para todo o País.

Neste contexto e ao abrigo do artigo 2 do Decreto n.º 10/82, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros determina

Artigo 1.º É aprovado o Sistema Tarifário de Energia Eléctrica anexo, que é parte integrante do presente decreto.

Art. 2.º Este Tarifário aplica-se, em todo o País, à energia consumida a partir de Janeiro de 1986.

Art. 3.º Fica revogada toda a legislação respeitante às tarifas de Baixa e Alta Tensão em vigor no País.

Art. 4.º As alterações ao Sistema Tarifário agora aprovado que a experiência da sua aplicação aconselhar e que não resultem em alterações de preços, serão da competência do Ministro da Indústria e Energia.

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

C. Presidente da República, Marechal da República
SAMORA MOISES MACHEL

Sistema Tarifário de Energia Eléctrica

ARTIGO 1

Princípios gerais

1 O Sistema Tarifário de Energia Eléctrica é um conjunto de normas destinadas a estabelecer os preços da venda de energia eléctrica nos fornecimentos em Baixa, Média e Alta Tensão, a consumidores da Electricidade de Moçambique e da SHER.

2 A factura mensal de cada consumidor é composta por Taxa de Potência e Taxa de Energia, cujos valores dependem da tensão de fornecimento, da potência tomada, energia activa e reactiva consumida e dos preços estabelecidos.

3 A Taxa de Potência tem um valor fixo mensal para cada consumidor, enquanto se mantiver a potência tomada, podendo alterar-se o seu valor nas condições das presentes normas.

A Taxa de Energia depende da tarifa aplicada e do respectivo preço do KWH, variando de acordo com o consumo mensal.

4 Neste Sistema Tarifário não são cobradas as taxas fixas mensais (correspondentes ao aluguer do contador) e não há mínimos de consumo.

O consumidor pagará mensalmente a Taxa de Potência respectiva e a energia que consumir.

Nos meses em que não tenha qualquer consumo, ser-lhe-á facturada apenas a respectiva Taxa de Potência.

5 Para aplicação deste Sistema Tarifário, consideram-se os seguintes tipos de Tarifas, dependentes da potência tomada e da tensão de fornecimento (referindo-se esta a valores nominais entre fases)

5.1 Tarifa de Baixa Tensão, para tensões até 500 V,

5.2 Tarifa de Média Tensão, para tensões entre 500 V e 66 000 V e para potências até 2000 KW,

5.3 Tarifa de Alta Tensão, para tensões iguais ou superiores a 66 000 V e para potências acima de 2 000 KW.

ARTIGO 2

Taxa de Potência a facturar em Baixa Tensão

1 Nos fornecimentos de energia eléctrica em Baixa Tensão, o distribuidor poderá empregar os dispositivos que julgar convenientes para controlar a potência contratada ou tomada pelo consumidor.

1.1 Para potências até 19,8 KVA (com contadores até 3×30 A) poderá adoptar-se um disjuntor calibrado, instalado e selado pelo distribuidor.

1.2 Para potências superiores a 19,8 KVA (com contadores de 3×50 A e superiores), poderá ser instalado um contador de tarifa simples, com sistema integrador, provido de indicador de ponta máxima, em KW, por períodos de integração de 15 minutos, identicamente ao adoptado nas Tarifas de Média e Alta Tensão.

Neste caso observar-se-á o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 3.

2 Enquanto não forem instalados ou o distribuidor decida não instalar os disjuntores e contadores com indicador de ponta, anteriormente referidos, considerar-se-á como potência contratada, posta a disposição ou tomada, em KVA, a correspondente ao calibre de utilização (intensidade nominal) do contador adequado, sendo este calculado com base na potência dos receptores declarados pelo consumidor na sua requisição de ligação.

2.1 A fiscalização do distribuidor devere verificar previamente, ou quando julgar conveniente, a quantidade e as potências dos receptores utilizados pelo consumidor, aplicando o contador adequado.

3 A Taxa de Potência a facturar mensalmente a cada consumidor é a correspondente a respectiva potência tomada ou posta a disposição.

4 Para potências tomadas até 19,8 KVA (com contadores até 3×30 A), o valor da taxa de potência corresponde ao calibre (intensidade nominal) do contador adequado.

5 Para potências tomadas acima de 19,8 KVA (com contadores de 3×50 A ou superiores) o valor da taxa de potência mensal, considerando os preços de cada KVA ou de cada KW, obtém-se

5.1 Com contador de tarifa simples e sem indicador de ponta multiplicando o preço da taxa pela potência tomada em KVA (correspondente ao respectivo contador) não sendo considerada a energia reactiva.

5.2 Com contador de tarifa simples, com indicador de ponta multiplicando o valor máximo desta, em KW nos últimos doze meses, pelo preço da taxa de cada KW, podendo ser facturada a energia reactiva.

6 Se o distribuidor instalar um contador de calibre diferente do adequado, o valor da Taxa de Potência mensal a facturar será a do contador adequado e não a do contador instalado.

7 Quando o consumidor ultrapassar, durante três meses seguidos ou intervalados, o respectivo consumo máximo, ser-lhe-á facturada a Taxa de Potência do escalão de consumos imediatamente seguinte ou seguintes.

7.1 No caso de um consumidor reduzir o seu consumo mensal, durante um ou mais meses, abaixo do escalão

da potência contratada, o valor desta deverá manter-se salvo se a fiscalização do distribuidor verificar ter havido erro na instalação do contador ou se o consumidor provar que reduziu o número ou capacidade dos seus receptores, neste caso a Taxa de Potência poderá ser revista.

72 Nos restantes casos, a Taxa de Potência só deverá ser reduzida decorridos seis meses.

8 Admitindo que o calibre de muitos contadores já instalados não corresponda a potência tomada actualmente pelo respectivo consumidor, em especial pela não substituição do contador aquando da mudança de utente (no caso de novo utente utilizar menos receptores que o anterior) devendo verificar-se casos de contadores de calibres elevados em baixos consumos, o distribuidor deverá proceder a revisão da potência tomada, substituindo o contador existente quando necessário, a fim do consumidor não ser prejudicado na facturação da respectiva Taxa de Potência.

81 Enquanto não for possível efectuar essa revisão, para contadores já instalados até 3 X 30 A serão facturadas as Taxas de Potência em função dos consumos máximos mensais, observando-se o estabelecido no n.º 7 do presente artigo.

9 Nos casos em que tenha sido aumentada a potência inicialmente utilizada e constante da requisição de ligação, o consumidor deve requerer a substituição do contador instalado por outro de calibre adequado.

10 Para os novos consumidores a Taxa de Potência mensal será, de início, determinada pelo calibre do contador adequado a potência instalada.

10.1 A partir do terceiro mês de consumo, ou posteriormente, a Taxa de Potência deverá ser corrigida consoante a evolução dos consumos mensais.

11 As Taxas de Potência a facturar em Baixa Tensão são as constantes do quadro seguinte.

QUADRO 1
Taxas de Potência em Baixa Tensão

Calibre do contador adequado (Ampéres)	Potência posta à disposição (KVA)	Taxa de Potência mensal	Consumo máximo mensal (KWH)
1 X 2,5A-1 X 3A-1 X 5A	Até 1,1 KVA	100,00 MT	10 KWH (a)
1 X 5A e 1 X 10A	Até 2,2 KVA	125,00 MT	300 KWH
1 X 15A e 3 X 5A	Até 3,3 KVA	150,00 MT	600 KWH
3 X 7,5 e 3 X 10A	Até 6,6 KVA	200,00 MT	1300 KWH
3 X 15 A	Até 9,9 KVA	300,00 MT	1900 KWH
3 X 20 A	Até 13,2 KVA	400,00 MT	2600 KWH
3 X 25A e 3 X 30A	Até 19,8 KVA	600,00 MT	3900 KWH
3 X 40A e 3 X 50A	Até 33 KVA	-	-
3 X 60 A	Até 39,6 KVA	40,00 MT por cada KVA ou 50,00 MT por cada KW	-
3 X 75 A	Até 49,5 KVA	-	-
3 X 100 A	Até 66 KVA	-	-

(a) A taxa mínima de 100,00 MT só é aplicável exclusivamente em habitações.

ARTIGO 3

Taxa de Potência a facturar em Média e Alta Tensão

1 Nos fornecimentos em Média e Alta Tensão, adoptar-se-á como meio de controlo de potência contratada ou tomada, um contador de tarifa simples, com sistema integrador, provido de indicador de ponta máxima, em KW, por período de integração de quinze minutos, instalado e selado pelo distribuidor.

2 Considera-se como valor da potência contratada, em KVA, o que figurar nas condições especiais do respectivo contrato, ou igual a maior potência tomada, quando esta lhe for superior.

3 O calibre do contador adequado à potência contratada, é o de valor normalizado correspondente à intensidade nominal da potência do transformador ou transformadores instalados, que funcionem simultaneamente, quer a contagem seja feita no lado primário quer no lado secundário (Baixa Tensão).

4 A potência tomada pelo consumidor, em cada mês, é o valor da maior ponta de quinze minutos registada pelo indicador de ponta do contador durante esse mês.

5 O valor da potência a considerar para o cálculo da respectiva taxa mensal e o da maior das potências tomadas pelo consumidor e registadas nos últimos doze meses incluindo o mês da facturação.

6 As Taxas de Potência a facturar em Média e Alta Tensão são as seguintes:

6.1 Média Tensão (Tensões 66KV e Potência 2000KW)

Taxa de Potência = Ponta (KW) X 80,00 MT;

6.2 Alta Tensão (Tensões 66 KV e Potência 2000 KW)

Taxa de Potência = Ponta (KW) X 70,00 MT

ARTIGO 4

Tarifas de Baixa Tensão

1 Consideram-se apenas dois tipos — *Tarifa Geral* e *Tarifa Doméstica*.

2 A *Tarifa Geral* é aplicável com um contador único, para iluminação e quaisquer usos em:

- Serviços ou organismos do Partido e Estado,
- Estabelecimentos comerciais, industriais ou agrícolas,
- Oficinas, garagens e Estações de Serviço,
- Armazéns, entrepostos frigoríficos e afins,
- Pequenas indústrias artesanais ou outras,
- Estabelecimentos hoteleiros e similares.

2.1 Na tarifa Geral incluem-se todos os consumidores existentes, classificados nas seguintes tarifas do anterior Tarifa:

- Tarifa Geral de iluminação e outros usos,
- A mesma tarifa aplicada aos Serviços do Estado e outros,
- Tarifa de força motriz industrial,
- Tarifa de força motriz agrícola,
- Tarifa de iluminação de montras, fachadas e anúncios luminosos,
- Tarifa de usos especiais.

2.2 Considerando o agrupamento de tarifas do anterior tarifário, os consumidores que o preferirem podem mandar proceder a unificação da contagem da sua instalação eléctrica, anteriormente subdividida com mais de um contador, sujeitas a mesma tarifa deste Sistema Tarifário, sendo de sua conta as respectivas despesas.

3 O preço do KWH para os consumidores da Tarifa Geral será de

— 4,50 MT/KWH

4 A Tarifa Doméstica é aplicável, com um contador único, para potências tomadas até 13,2 KVA (com contador adequado até 3×20 A, inclusive), cujo consumo máximo mensal seja igual ou inferior a 3900 KWH, em

- Habitações de qualquer tipo, incluindo as dos Bairros Comunaes e Aldeias Comunaes,
- Iluminação de escadas, patamares e outros usos comuns dos utilizadores de prédios colectivos,
- Associações desportivas, recreativas ou culturais, consideradas de utilidade pública,
- Iluminação pública

4.1 Na Tarifa Doméstica incluem-se todos os consumidores existentes com contadores até 3×20 A (inclusive) cujo consumo máximo mensal seja igual ou inferior a 3900 KWH classificados nas seguintes tarifas do anterior tarifário

- Tarifa Doméstica Geral,
- Tarifa Doméstica Especial

5 O preço do KWH para os consumidores da Tarifa Doméstica ou equiparados será de

— 3,80 MT/KWH

ARTIGO 5

Tarifas de Média e Alta Tensão

1 A Tarifa de Média Tensão é aplicável aos consumidores alimentados a uma tensão entre 500 e 66 000 V, ou cuja potência tomada seja igual ou inferior a 2000 KW

2 A Tarifa de Alta Tensão é aplicável aos consumidores alimentados a uma tensão igual ou superior a 66 000 V ou para potências acima de 2000 KW

3. Nas Tarifas de Média e Alta Tensão incluem-se todos os consumidores existentes, classificados na Tarifa de Alta Tensão do anterior tarifário, cujas pontas máximas facturadas sejam respectivamente iguais e inferiores ou superiores a 2000 KW

4 Quando a medição do consumo se efectuar em Baixa Tensão e os transformadores forem propriedade do consumidor, a energia consumida no mês será acrescida de 2 %

para compensar as perdas nos enrolamentos e ainda dos consumos dos transformadores em vazio para compensar as perdas no ferro, calculado em 720 horas mensais

5 O preço do KWH para os consumidores de Média e Alta Tensão será de

— 2,80 MT/KWH

ARTIGO 6

Energia reactiva a facturar

1 Quando se verificar que o consumidor utiliza a energia com factor de potência médio inferior a 0,80, depois de expirado o prazo concedido pelo distribuidor para corrigir o seu factor de potência, o valor da taxa de energia mensal podera ser corrigido pela aplicação dos seguintes multiplicadores

Factor de Potência	Multiplicador
Igual ou superior a 0,80	1
Igual a 0,75	1,035
Igual a 0,70	1,078
Igual a 0,65	1,123
Igual a 0,60	1,181
Igual a 0,55	1,248
Igual a 0,50	1,331
Igual a 0,45	1,423
Igual a 0,40	1,573

Para valores intermédios do factor de potência médio calcular-se-á o multiplicador por interpolação.

2 Se o distribuidor utilizar contadores de energia reactiva, serão facturados os Kilovolt-ampéres reactivos-hora que excederem 75 % da energia consumida em cada mês, a um preço igual a um terço da taxa de energia activa correspondente a tensão de entrega

3 Nos fornecimentos em Média e Alta Tensão, em que a respectiva contagem for efectuada em Baixa Tensão, a energia reactiva medida será adicionado o valor de 10 % de energia activa medida no mesmo periodo, como contribuição do transformador para o consumo de energia reactiva, excepto no caso do transformador ser propriedade do distribuidor

4 Quando a Taxa de Potência for estabelecida em metros por Kilovolt-ampére (KVA), não será facturada a energia reactiva